



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830.005.184/90-88

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.825

Recurso nº: 70.544 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1986 a 1988

Recorrente: AIRAM CALÇADOS LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzido do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo julgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIRAM CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.628, de 26.01.93, vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcela menor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de fevereiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL:

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.159

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830.005.184/90-88

RECURSO Nº: 70.544

ACORDÃO Nº: 101-84.825

RECORRENTE: AIRAM CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AIRAM CALÇADOS LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 a 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte como faz certo o Acórdão nº 101-84.628, de 26.01.93.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.825

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", par. 1º, c/c Resolução CMN nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", par. 2º).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-84.628, de 26.01.93.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

